



Número: **0838842-24.2020.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

Última distribuição : **17/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMANUEL NASCIMENTO MACHADO (REQUERENTE)			
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERIDO)		SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29276794	08/07/2021 11:48	Sentença	Sentença

PROCESSO: 0838842-24.2020.8.14.0301
REQUERENTE: EMANUEL NASCIMENTO MACHADO
REQUERIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Dispensoo o relatório e decido, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A ré alegou, preliminarmente, incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, em face da complexidade da matéria.

Não acolho a preliminar, visto que a decisão do DESEMBARGADOR CONSTANTINO GUERREIRO não suspendeu todos os processos que tramitam perante os Juizados Especiais sobre a questão, havendo várias decisões da Turma Recursal permitindo o julgamento deste tipo de demanda perante os Juizados Especiais, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº 0858565-63.2019.8.14.0301

RECORRENTE: NELSON YOSHIDA

RECORRIDA: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ORIGEM: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

RELATORA: JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DA MENSALIDADE AOS 59 ANOS. FAIXA ETÁRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. INEXISTENCIA DE CAUSA COMPLEXA. JUIZADO ESPECIAL COMPETENTE PARA JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECLAMADA NÃO CITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado do autor contra sentença que julgou extinto sem resolução do mérito o processo por incompetência do juizado especial diante da complexidade da causa. 2. O autor ingressou com ação contra o aumento da Unimed com relação à última faixa etária de 59 anos. Alega que a cláusula é abusiva, pois o aumento é demasiado. Requereu a revisão das cláusulas abusivas que concedem o reajuste para as pessoas de 59 anos. Requereu que o reajuste fosse mantido em aproximadamente 15% da sua mensalidade ou em valor razoável aferido pelo juízo. 3. O juízo de origem julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51,



inciso II, da Lei número 9099/95. O juízo de origem entendeu que seria necessária perícia contábil para o deslinde do processo, fazendo com que a causa seja complexa, não tendo o juizado especial competência para julgamento. 4. Entendo que a sentença merece reforma. 5. Para esta turma recursal não há complexidade nos processos envolvendo aumento de mensalidade por faixa etária da Unimed. Inexiste necessidade de perícia contábil, pois o cálculo é feito com base nos aumentos das faixas etárias anteriores. Nesse sentido, alguns julgados realizados pela Turma Recursal (...)

A decisão em questão é datada de 14 de outubro de 2020.

O requerente pretende a revisão do reajuste abusivo. Aduz que ao completar 59 anos o seu plano passou de R\$ 592,11 para R\$ 1.142,00. No entanto, a ré concedeu desconto, onde passou a pagar a quantia de R\$ 888,17, que considera alta.

A ré aduz que, em vez de proceder ao reajuste contratual de 92,92% ao autor, reduziu o índice para 50%, que é legal o reajuste por faixa etária previsto contratualmente, bem como a necessidade de realização de cálculos atuariais.

O pleito merece prosperar.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça, em sede e julgamento que empregou repercussão geral, REsp 5682441/RJ, fixou a seguinte tese, para efeito do Julgamento de Recurso Especial Repetitivo:

"O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso."

Pois bem, a Lei n. 9656/98 dispõe em seu artigo 15: "A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E."

A Resolução 63/2003 da ANS, descreve os critérios a serem observados quando efetuado o aumento da mensalidade por faixa etária.



A proposta de admissão do autor no plano de saúde, conforme consta no documento de ID 28400584, comprova que foram claramente estabelecidos os critérios e percentuais incidentes quando da mudança de faixa etária do contratante, não havendo ilegalidade alguma nesse ponto, sendo perfeitamente cabível o aumento da mensalidade quando da mudança da faixa etária, bem como pelos reajustes anuais.

Assim, entendo respeitado o primeiro requisito para validade de reajuste, tal qual, a previsão contratual.

O segundo ponto diz respeito à observância das normas da Agência Nacional de Saúde.

As normas encontram-se dispostas na Resolução n. 63/2003, onde se regulamenta as faixas etárias, bem como os requisitos que devem ser observados para alteração de valores por faixa etária.

Especificamente, o art. 3º da resolução citada dispõe: "Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos".

Observa-se nos documentos juntados aos autos, que o valor fixado pela operadora na última faixa etária não é superior seis vezes ao valor da primeira faixa etária, até porque não temos parâmetros da primeira faixa etária.

Quanto ao item II da Resolução, observa-se que a variação acumulada entre a 7ª e a 10ª faixa etária observa-se que é superior à acumulada entre a 1ª e 7ª faixa etária.

O texto da resolução é claro e não deixa dúvida. A variação entre a sétima e a décima faixa etária, *in casu*, é de 152,85%. Já a variação entre a primeira e a sétima faixa etária foi no importe de 100,04%. Qual a maior variação? A existente entre a sétima e décima faixa etária.

Não há outro cálculo a ser observado que não o claramente expresso no inciso II do art. 3º da resolução.

O Desembargador paulista Paulo Alcides, no julgamento da



Apelação n. 1009017-88.2015.8.26.0011, esclarece o cálculo a ser observado nos termos da resolução da seguinte forma no bojo do seu voto:

"Assim, o cálculo do percentual correto do reajuste a ser observado na última alteração de faixa etária deve ser efetuado da seguinte forma: (1) Soma-se o percentual aplicado entre a primeira e a sétima faixas; (2) Soma-se o percentual aplicado entre a sétima e a décima faixas; (3) Subtrai-se do resultado obtido no item (2) o valor obtido no item (1) para encontrar o percentual cobrado a maior; (4) Por fim, alcança-se o percentual correto para o reajuste subtraindo o valor percentual cobrado a maior do percentual da última faixa previsto no contrato".

Efetuando o cálculo da forma acima, chegamos no primeiro item ao patamar de 100,04%. No segundo item a soma dos percentuais aplicados entre a sétima e décima faixa etária é de 152,85%.

Em seguida, no item 3, diminui-se a soma obtida no item 2 (152,85) da soma obtida no item 1 (100,04), alcançando o percentual cobrado a maior, que é de 52,81.

Finalmente, o percentual correto seria a subtração do percentual cobrado a maior (52,81) do percentual da última faixa previsto no contrato (92,92), alcançando o resultado de 40,11.

Assim, o percentual de aumento deve ser 40,11% na última faixa etária.

A sentença que ora se prolata encontra-se de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois, em que pese reconhecer haver previsão contratual para aumento, não está o aumento efetuado pela requerida conforme a legislação vigente sobre o assunto (em específico a resolução do órgão governamental), conforme fundamento acima.

Em consequência, entende-se que por não atender as normas regulamentares, desarrazoado o aumento implementado no plano de saúde na faixa etária do autor, devendo ser limitado pelo Poder Judiciário, nos termos desta sentença.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito para limitar o reajuste para faixa etária de 59 anos ao equivalente a 40,11%, com base nos fundamentos supra, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários, visto que o feito se processa perante o



Juizado Especial Cível.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Belém/PA, 8 de julho de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de
Belém, conforme Portaria nº 2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

